



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre medidas de proteção ao orçamento e à saúde financeira das famílias em relação às apostas de quota fixa e de prevenção ao superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

"Art. 16-A. Sem prejuízo das demais obrigações de jogo responsável, as operadoras de apostas de quota fixa ficam obrigadas a implementar mecanismos de controle de gastos, limites de depósitos e alertas preventivos contra o superendividamento dos apostadores, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I - disponibilização de ferramentas acessíveis para a fixação de limites pecuniários máximos para depósitos e perdas, parametrizáveis por períodos diários, semanais e mensais, cuja redução de valor terá efeito imediato e cuja solicitação de majoração observará o prazo mínimo de carência de 24 (vinte e quatro) horas;

II - envio automático de alertas periódicos de tempo de sessão e de volume financeiro transacionado a cada hora de uso contínuo da plataforma de apostas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III - manutenção de mecanismo de autoexclusão temporária ou permanente, de fácil acesso e ativação imediata pelo usuário; e

IV - proibição de qualquer modalidade de incentivo financeiro, bônus de recuperação de perdas ou concessão de crédito que estimule o endividamento do apostador.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) regulamentar a padronização técnica, o conteúdo informativo dos alertas e a periodicidade das ferramentas previstas no caput deste artigo.

Art. 16-B. As obrigações de prevenção ao superendividamento previstas nesta Lei articulam-se com as disposições estabelecidas nos arts. 54-A a 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se o regime sancionatório previsto no art. 38 desta Lei em caso de descumprimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada das apostas de quota fixa no ambiente digital, especialmente por meio de aplicativos e plataformas acessíveis em dispositivos móveis, trouxe novos desafios à proteção do consumidor e à estabilidade financeira das famílias brasileiras. Diferentemente dos modelos



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268167996000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

tradicionais de jogos, o acesso contínuo, instantâneo e altamente estimulante dessas plataformas cria um ambiente propício ao consumo impulsivo, dificultando o controle individual de gastos e potencializando comportamentos de risco. Diversos estudos e alertas institucionais têm apontado que o crescimento desse mercado vem acompanhado de um aumento significativo de casos de superendividamento, comprometimento de renda essencial e agravamento de problemas de saúde mental, como ansiedade, compulsão e dependência comportamental. Em muitos lares, recursos destinados a despesas básicas, como alimentação, moradia e educação, passam a ser direcionados para apostas, gerando efeitos sociais amplos que extrapolam o indivíduo e impactam todo o núcleo familiar.

Nesse contexto, a ausência de mecanismos obrigatórios de proteção ao usuário nas plataformas de apostas revela uma lacuna regulatória relevante. Atualmente, grande parte das operadoras adota medidas de controle de forma voluntária ou limitada, o que resulta em padrões desiguais de proteção e expõe consumidores a práticas potencialmente nocivas. A lógica de funcionamento dessas plataformas, frequentemente baseada em estímulos constantes, bônus e incentivos à permanência, exige a implementação de salvaguardas proporcionais aos riscos envolvidos.

A presente proposta legislativa busca enfrentar esse cenário ao estabelecer de forma imperativa obrigações de controle de gastos, limites de depósitos e alertas preventivos. Estas ferramentas têm eficácia comprovada em outros contextos regulatórios internacionais, permitindo ao usuário maior consciência sobre seu comportamento financeiro e oferecendo barreiras concretas contra o consumo excessivo. Trata-se de instrumentos que promovem o chamado “jogo responsável”, sem impedir o exercício da atividade, mas garantindo que ela ocorra dentro de parâmetros seguros.

A presente proposta avança significativamente ao harmonizar o ecossistema das apostas com o microssistema consumerista nacional, estabelecendo um diálogo explícito e complementar com as diretrizes de prevenção ao superendividamento do Código de Defesa do Consumidor,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268167996000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

introduzidas pela Lei nº 14.181, de 2021. Dessa maneira, protege-se de forma integral o orçamento mínimo de sobrevivência das famílias brasileiras contra o assédio comercial agressivo e comportamentos compulsivos estimulados pelas plataformas de jogos.

Para blindar a eficácia jurídica das novas regras e garantir plena coercitividade ao texto, o projeto remete o descumprimento dessas medidas diretamente ao severo regime administrativo sancionatório contido no artigo 38 da própria Lei nº 14.790, de 2023. A iniciativa contribui, assim, para a preservação da saúde financeira das famílias e para a redução de impactos negativos sobre políticas públicas, evitando custos sociais futuros e promovendo maior bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268167996000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

